



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2020332-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente RAYSSA KAUANE VIEIRA PAES, Impetrantes LUCIANA GONÇALVES DA SILVA SANTOS e PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2020332-80.2025.8.26.0000
Autoridade Coatora: DEECRIM – 4ª RAJ - Campinas
Impetrante: Dra. Luciana Gonçalves da Silva Santos
Paciente: RAYSSA KAUANE VIEIRA PAES
Autos de Origem nº 1513207-41.2019.8.26.0320
Voto nº 6933

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por advogada em favor de Rayssa Kauane Vieira Paes, alegando coação ilegal por indeferimento de prisão domiciliar. A paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto e é mãe de quatro filhos menores, argumentando direito à prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a paciente, que cumpre pena em regime semiaberto, tem direito à prisão domiciliar devido à maternidade de filhos menores.

III. Razões de Decidir

3. O art. 117, da Lei de Execuções Penais prevê prisão domiciliar para condenados em regime aberto, não aplicável ao regime semiaberto. 4. A paciente não comprovou a imprescindibilidade para os cuidados dos filhos, não atendendo aos requisitos legais para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar é prevista para regime aberto, não semiaberto. 2. Imprescindibilidade para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidados dos filhos deve ser comprovada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 318, V; Lei de Execuções Penais, art. 117.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo em Execução Penal n. 0002525-75.2023.8.26.0154, 13ª Câmara Criminal, Des. Rel. Marcelo Semer, j. 07.08.2023.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pela i. Advogada Dra. Luciana Gonçalves da Silva Santos, em prol de RAYSSA KAUANE VIEIRA PAES, argumentando que ela sofre coação ilegal por ato do MM. Juiz de Direito das Execuções Penais que, nos autos do PEC nº 1513207-41.2019.8.26.0320, indeferiu a prisão domiciliar que ela entende fazer jus.

Alega a i. Advogada que RAYSSA está em cumprimento de pena privativa de liberdade definitiva, em penitenciária feminina. Afirma que ela é mãe de quatro filhos menores, os quais sofrem a ausência da figura materna, o que tem sido a causa de consequências emocionais e psicológicas significativas para as crianças.

Diante desse cenário, afirma a i. Causídica que a paciente tem direito a cumprir sua pena corporal em *prisão domiciliar*, com base no art. 318, V, do Código de Processo Penal, benefício que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, devendo ser reformada por esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi indeferida.

O *writ* foi regularmente processado e as informações judiciais vieram aos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Ordem deve ser denegada.

RAYSSA foi condenada por crimes de estelionatos e furto com pena ainda a cumprir de 04 anos, 09 meses e 26 dias, sendo que, atualmente, desconta a reprimenda no regime semiaberto.

Conforme ressaltado pela D. Autoridade judicial apontada como coatora, o art. 117, da Lei de Execuções Penais, prevê a concessão da prisão domiciliar, excepcionalmente, àqueles que cumprem pena em regime aberto, o que não é o caso do paciente.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. 13ª Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do
sentenciado de que lhe fosse concedida a
conversão da prisão, em regime semiaberto, para o
regime domiciliar. Decisão agravada que indeferiu
o pedido. Manutenção. Sentenciado que não
cumpre os requisitos do art. 117, da LEP, que se
aplica, ademais, apenas aos apenados em regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto. Filhos menores que estão sob cuidados das genitoras. Superlotação carcerária, por si só, que não justifica a conversão de regime, salvo prova de risco à integridade física e de descumprimento dos direitos do sentenciado. Precedentes do TJSP. Agravante que cumpre pena em Centro de Progressão adequado ao regime intermediário, inaplicável a Súmula Vinculante n.º 56, do STF. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.”

(TJ-SP, Agravo em Execução Penal n. 0002525-75.2023.8.26.0154, 13ª Câmara Criminal, Des. Rel. Marcelo Semer, j. 07.08.2023) (ressalvados negritos e sublinhados)

Soma-se a isso que o art. 117, III, da Lei de Execuções Penais, é expresso em permitir para “condenadas”, em regime aberto, a possibilidade de cumprir sua pena em prisão domiciliar para fins de se proteger o melhor interesse de seu filho menor de idade.

De mais a mais, a paciente não comprovou fazer jus ao benefício pretendido, tendo em vista que a mera anexação de certidão de nascimento e realização de exames não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da paciente para os cuidados de seus filhos.

Assim, seja em razão da ausência de previsão legal, seja como consequência de inexistência de prova que demonstre a imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua filha, mister a denegação do presente *writ*.

Por fim, vale consignar que, em matéria de execução penal, não se justifica a antecipação do pedido ora formulado, ante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu manifesto caráter satisfativo.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DENEGO** o Habeas Corpus.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator